- a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Programa Executivo.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.

## Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas, além de mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

# Artigo VII

- 1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por dois (2) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer uma das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.
- O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja durante sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação

# Artigo X

No que diz respeito às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, firmado em Brasília, em 20 de maio de 1986.

Feito em San Salvador, em 26 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

26 de fevereiro de 2010 Pelo Governo da República Federativa do Brasil

> Antonio de Aguiar Patriota Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de El Salvador **Hugo Roger Martínez Bonilla** Ministro das Relações Exteriores PROTOCOLO ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA HUNGRIA SOBRE CONSULTAS POLÍTICAS

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Hungria

(doravante denominados "Partes"),

Orientados pelos princípios de respeito pela soberania, igualdade e não- intervenção nos assuntos internos, de acordo com a Carta das Nações Unidas;

Considerando serem benéficas para ambas as Partes o estabelecimento de consultas políticas e a troca de opiniões, em diferentes níveis, sobre temas das relações bilaterais e problemas regionais e internacionais de interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

### Artigo 1

As Partes organizarão, de comum acordo, reuniões regulares de consultas políticas.

## Artigo 2

As consultas serão realizadas alternadamente em Brasília e Budapeste. O nível das delegações, as datas e a agenda das reuniões serão estabelecidos por via diplomática.

# Artigo 3

As Partes poderão, de comum acordo, formar grupos de trabalho ou grupos de peritos para o exame de questões específicas. Quando considerado oportuno, poderão convidar para participar desses grupos representantes de outras entidades governamentais e não-governamentais, ou terceiros.

### Artigo 4

As Partes estimularão a cooperação entre seus respectivos representantes no âmbito dos organismos e foros internacionais.

# Artigo 5

- 1. Este Protocolo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá validade de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de um (1) ano.
- Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Protocolo, a qualquer momento, através de notificação, por via diplomática, a outra Parte. A denúncia terá vigor seis (6) meses após a data de sua notificação.

Feito em Brasília, em 10 de março de 2010, em 2 exemplares originais nos idiomas português, húngaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

10 de março de 2010 PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

> **Celso Amorim** Ministro das Relações Exteriores

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA DA HUNGRIA **Péter Balázs** Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE EL SALVADOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PRESIDENCIAL DE EL SALVADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de El Salvador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador, assinado em Brasília, em 20 de maio de 1986:

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de segurança presidencial reveste-se de especial interesse para as Partes;

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo a implementação do projeto "Apoio ao Fortalecimento do Sistema de Segurança Presidencial de El Salvador", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer o atual sistema de segurança presidencial em El Salvador, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e da capacitação de profissionais, com vistas a estabelecer as bases de um sistema capaz de atender com confiança e qualidade o Presidente. a Primeira-Dama e o Vice-Presidente.
- 2. O Projeto precisará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Departamento de Segurança da Presidência da República (DSeg) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de El Salvador designa:
- a) a Direção-Geral de Cooperação para o Desenvolvimento do Vice-Ministério de Coordenação para o Desenvolvimento do Ministério das Relações Exteriores (DGCE/VMCD/RREE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Estado Maior Presidencial (EMP) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em El Salvador as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber os técnicos salvadorenhos no Brasil para que sejam capacitados; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de El Salvador cabe:
- a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.
- 4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária, o qual acordarão mutuamente.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de El Salvador.